Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4741/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17727/2013
PROTOCOLO	: 1455175
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	: ANA LÚCIA SILVA REZENDE E LUCAS SILVA REZENDE

PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PELO REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de PENSÃO POR MORTE concedida aos beneficiários Sra. Ana Lúcia Silva Rezende e Lucas Silva Rezende, na condição de companheira e filho do ex-servidor Neivaldo Alves de Rezende, lotado na Secretaria Municipal de Saúde Pública - SESAU de Campo Grande/MS, no cargo de Nutricionista.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	07/11/2013
Prazo de Entrega	22/11/2013
Remessa (postagem/protocolo)	12/11/2013

O direito que ampara a pensão por morte está prevista no artigo 40º, §7º, II da Constituição Federal, combinado com os arts.47 e 49 da Lei Complementar n. 191 de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria "PE" n. 142, publicado no D.O n. 3887 de 07 de novembro de 2013, página 18.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-7ICE-2850/2014, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente concessão da pensão.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-8759/2015, opinou pelo **REGISTRO** do ato da concessão em apreço, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constatamos que a concessão da PENSÃO POR MORTE da beneficiária Srª Ana Lúcia Silva Rezende e do beneficiário Lucas Silva Rezende, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de Pensão por Morte dos beneficiários Sra. Ana Lúcia Silva Rezende, CPF n. 481.674.871-72 e Sr. Lucas Silva Rezende, CPF n. 065.813.171-01, na qualidade de esposa e filho de ex-servidor, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2015.

MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

fer